



# Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

**PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 34/2023 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL DO RIO VERRUGA, EM SUBSTITUIÇÃO AO ATUAL PARQUE AMBIENTAL DO RIO VERRUGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 34/2023 de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação do Parque Natural Municipal do Rio Verruga, em substituição ao atual Parque Ambiental do Rio Verruga, e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência dos Art.75, inciso VI, *in verbis*:

“Art. 75. Compete ainda ao Prefeito Municipal:

(...)

VI. administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

(...)

Importante trazer à baila sobre os bens Públicos Municipais que, os bens públicos de uso comum são descritos como os rios, riachos, estradas, ruas e praças, de uso comum do povo. Há ainda, os bens públicos de uso especial, assim entendidos os edifícios ou terrenos destinados a serviços ou estabelecimento da administração municipal, inclusive suas autarquias.

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

Insta salientar que em conformidade com o Art. 62, do Regimento Interno desta casa de leis, ao emitir seu voto, o membro da Comissão poderá oferecer emenda, substitutivo, requerer diligência ou sugerir quaisquer outras providências que julgar necessárias.

§ 1º. A diligência pode se consubstanciar em pedido, por intermédio do Presidente da Câmara, de informação ao Prefeito, bem como de requisição de documento ou cópia dele, ou, ainda, de requerimento para comparecimento de técnico ou de Secretário Municipal às reuniões da Comissão.

§ 2º. O pedido de diligência somente poderá ser feito ao Presidente quando a matéria ainda estiver no âmbito da Comissão. § 3º. O pedido de diligência suspende os prazos previstos nos arts. 57 e 58 deste Regimento, salvo quando se tratar de projeto tramitando em regime de urgência.



No dia 15/05/2024, fora encaminhado a esta comissão por proprietários e herdeiros de algumas áreas a serem desapropriadas, um requerimento conforme faz prova o documento anexo, informando sobre a existência de irregularidades no PLOEX 34/2023, inclusive anexando mapas antes e depois onde fora retirada uma via projeta de um lado e deixado o espaço referente a mesma do lado contrário, sem explicar porque da mudança e qual o interesse desta, além dos questionamentos a seguir pontuados no documento supra:

Quais são as áreas as serem desapropriadas e quem são os proprietários. A quanto monta esses valores?

Qual o destino da área desapropriada?

Qual a forma de indenização? Se em dinheiro, quando será pago?

Quando será emitido o decreto de desapropriação?

Qual é a fonte do pagamento da desapropriação?

Quem são os proprietários da área esquerda onde está sendo projetada a via que não foram identificados no projeto de lei?

Com a formalização da referida denuncia por partes envolvidas, e pela necessidade basilar e um dos principais pilares da Administração Pública que é o princípio da Transparência dos atos públicos, torna-se assim necessário que tais questionamentos sejam sanados e as irregularidades apontadas e porventura existentes, deixe de existir, tendo esta comissão como função precípua, avaliar a Legalidade, Juridicidade e Constitucionalidade das proposições, sugere a esta Respeitável casa de Leis que convoquem o executivo para o fornecimento de informações necessárias e concomitante o comparecimento de representante para apresentação documentos necessários que instrumentalizem tais informações, assim sendo, fica o presente projeto incompleto quanto a transparência necessária para julgamento e responsabilidade com a coisa pública, principalmente por ter como objeto, a intenção de obra pública importante e necessária, todavia de valores vultosos, sendo a responsabilidade desta comissão, manter a lisura, transparência e responsabilidade com o bem público e com seus munícipes.

## VOTO

Assim sendo, a matéria veiculada neste Projeto de Lei Ordinária do Executivo no status em que se encontra não se adequa aos princípios que norteiam a administração pública, carecendo de documentos e informações que o instrumentalizem para decisão desta comissão que tem o finco de verificar principalmente a legalidade, juridicidade e constitucionalidade do projeto em comento.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei Ordinária do Executivo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não



## Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pela falta de informações complementares do autor, questionada formalmente por partes envolvidas e apontadas no documento anexo e no presente parecer, decide essa comissão que o PLOEX 34/2023 está incompleto conforme d'antes informado.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 34/2023, carece de complementação, quanto a informações e documentos.

### PARECER

Levando-se em consideração a inconsistência da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a existência de óbices legais, bem como a existência de défice nas informações, somos pela REPROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 34/2023, em sua integralidade.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 31 de maio de 2024.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius  
Presidente

Valdemir Oliveira Dias  
Membro

Fabiana Prado Santos  
OAB 65.931  
Secretaria

Edivaldo Santos Ferreira Júnior  
Membro

Dr Alberto Barreto  
OAB/SE 7752  
Procurador Jurídico das Comissões

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E NOBRES VEREADORES DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA- BA.**

**REQUERIMENTO**

**JOSUÉ FIGUEIRA DE ANDRADE, CASEMIRO FIGUEIRA DE ANDRADE,** em nome próprio e representando os demais herdeiros de **ACELINO PIRES DE ANDRADE**, com os cordiais cumprimentos, valem-se da presente para encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis o presente requerimento via do qual objetam e trazem ao conhecimento de Vossas Senhorias, questões a respeito do Projeto de Lei nº 34 de 15 de dezembro de 2023 que “*Dispõe sobre a criação do Parque Natural Municipal do rio Verruga*”, projeto este que, estranhamente, ignora direitos essenciais dos Requerentes, notadamente o direito de propriedade de área abrangida pelo referido projeto de lei.

Sucede que, para criar o referido Parque Natural, o projeto de lei de iniciativa da senhora Prefeita Municipal menciona a necessidade de desapropriação de algumas áreas particulares, sem, contudo, especificar pontos importantes a respeito, principalmente, das áreas cuja propriedade pertence aos herdeiros de Acelino Pires de Andrade.

Como se vê da planta que instrui referido projeto (pág. 38 do PL nº 34/2023), a área dos ora Requerentes que se localiza à esquerda do Rio Verruga para quem olha da Avenida Bartolomeu de Gusmão e, principalmente, donde se vê uma avenida projetada grifada em vermelho, não possui o nome dos proprietários nem a inscrição municipal. O mesmo acontece com as demais áreas abrangidas pelo futuro parque.

Ora! A mensagem da senhora Prefeita que encaminha o projeto de lei diz apenas que “as áreas particulares incluídas nos seus limites serão desapropriadas observadas as disposições legais”, não especificando ditas áreas que são por demais conhecidas, bem como as fontes dos recursos necessários às desapropriações (a área dos Requerentes ultrapassa os 36.000 m<sup>2</sup>), tempo em que serão realizadas, destino das referidas propriedades até e enquanto forem desapropriadas, dentre outras questões que se revelam importantes.

A propósito, pensam os Requerentes que devem informar a esta Egrégia Câmara sobre Ações Judiciais em andamento que envolvem a propriedade e posse dos herdeiros de Acelino Pires de Andrade e a Prefeitura Municipal, no que diz respeito ao Parque do Rio Verruga. São elas:



**1- AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C REINTEGRAÇÃO PARCIAL, REMOÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS E PERDAS E DANOS, COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Processo nº 8012033-2019.8.05.0274, em curso perante o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, ajuizada em data de 02 de janeiro de 2020 e ainda em trâmite. Referida ação se deve ao fato de que, sem desapropriar, o senhor prefeito de então turbou a posse dos Requerentes sobre propriedade que lhes é legítima por herança de Acelino Pires de Andrade, "instalando" e praticamente "inaugurando" o Parque Municipal do Rio Verruga, por ele criado através do decreto municipal irregular de nº 18.720 de 25 de junho de 2018, decreto este objeto da Ação Anulatória abaixo referida ainda em curso. Nesta ação, os ora Requerentes foram mantidos e reintegrados liminarmente na posse do imóvel que lhes pertence, por decisão judicial.**

**2- AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA URGÊNCIA C/C ANULATÓRIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS – Processo nº 8000587-24.2020.8.05.0274, em curso perante o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, ajuizada em data de 30 de dezembro de 2019 e ainda em trâmite. Esta ação se deve ao fato de que o senhor prefeito de então, em discurso público devidamente documentado, anunciou o início das obras do mencionado Parque naquele mesmo ano de 2020, lastreado em decreto notoriamente nulo tal qual reconhece a mensagem da senhora Prefeita Municipal de nº 48/2023.**

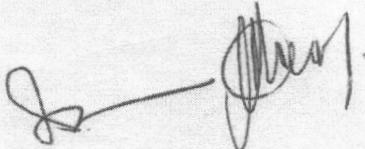
Veja-se que, intencionalmente ou não, a senhora Prefeita omite em sua mensagem a existência desses processos, embora mencione outros cujo deslinde viria junto com a aprovação do projeto (sic).

2

Eis, Senhores, os motivos pelos quais se leva ao conhecimento de Vossas Senhorias as questões que, desde muito envolvem os Requerentes, a Prefeitura, e o Projeto de Parque do Rio Verruga, cujo implemento nunca encontrou óbice dos ora Requerentes que querem, apenas, o respeito e a devida consideração às suas pessoas e aos seus direitos de proprietários.

Objetivamente, os Requerentes propõem as Vossas Senhorias os seguintes questionamentos a serem previamente dirigidos à Senhora Prefeita Municipal:

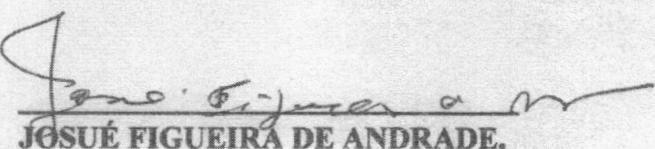
- a) Quais são as áreas as serem desapropriadas e quem são os proprietários? A quanto monta esses valores?
- b) Qual a forma de indenização? Se em dinheiro, quando será pago?
- c) Quando será emitido o decreto de desapropriação?
- d) Qual é a fonte do pagamento da desapropriação?
- e) Quem são os proprietários da área esquerda onde está sendo projetada a via que não foram identificados no projeto de lei?

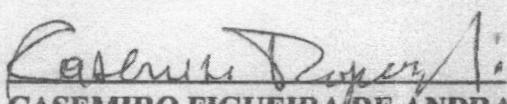


Por todo o exposto, rogamos o apoio dessa Colenda Edilidade, para que o projeto seja encaminhado à senhora Prefeita Municipal para maiores esclarecimentos a respeito das inconstâncias contidas no Projeto de Lei nº 34 de 15 de dezembro de 2023, notadamente as acima mencionadas.

Atenciosamente,

Vitória da Conquista-BA, 15 de maio de 2024.

  
Josué Figueira de Andrade  
Josué Figueira de Andrade.

  
Casemiro Figueira de Andrade  
CASEMIRO FIGUEIRA DE ANDRADE.

